



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601630-17.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - AM10694, FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, THAISA COELHO CIDADE

Relator: Juiz Auxiliar DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

DECISÃO

Trata-se de representação por suposto uso irregular de inteligência artificial em cinco publicações eleitorais veiculadas no perfil **@robertocidadeam**, de titularidade do primeiro representado, ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, sendo a segunda publicação realizada em colaboração com o perfil **@thaisaccidade**, de titularidade da segunda representada, THAÍSA COELHO CIDADE.

São impugnadas as seguintes publicações:

- I. https://www.instagram.com/p/DdJogeKPp-_/
(https://www.instagram.com/p/DdJogeKPp-_/);
- II. <https://www.instagram.com/p/DdJRCE9s5IV/>
(<https://www.instagram.com/p/DdJRCE9s5IV/>);
- III. <https://www.instagram.com/p/DdGrfg3BDgB/>
(<https://www.instagram.com/p/DdGrfg3BDgB/>);
- IV. <https://www.instagram.com/p/DdFcsaBhM7i/>
(<https://www.instagram.com/p/DdFcsaBhM7i/>);
- V. <https://www.instagram.com/p/DdEHFI9pefu/>
(<https://www.instagram.com/p/DdEHFI9pefu/>).

Em análise sumária, verifica-se que todas as peças contêm rotulagem visual informando o emprego de inteligência artificial. A controvérsia concentra-se, portanto, na suficiência da identificação, em razão de sua disposição vertical, do tamanho reduzido, do contraste com o fundo e da alegada ausência de informação sonora e audiodescrição.

Nesse contexto, não se evidencia, antes do contraditório, ilegalidade manifesta que justifique a imediata remoção das publicações, medida que deve ser adotada com cautela diante da proteção conferida à liberdade de expressão no período eleitoral.

Por outro lado, as informações relativas às ferramentas empregadas e às etapas de produção das peças encontram-se na esfera de disponibilidade dos representados, justificando a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 9º-I da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto:

- a) **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência;
- b) **DEFIRO a inversão do ônus da prova**, incumbindo aos representados demonstrar como e em quais etapas da produção de cada peça foi utilizada inteligência artificial ou tecnologia equivalente, inclusive quanto aos respectivos áudios;
- c) notifiquem-se os representados para apresentarem defesa no prazo legal;
- d) após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Manaus, 14 de setembro de 2026

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

Assinado eletronicamente por: **DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO**

14/09/2026 10:24:03

<https://pje.tre->

[am.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-am.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **12138934**



26091410235790500000011578413

IMPRIMIR

GERAR PDF